



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR.

Distribuição por dependências aos autos nº 5071379-25.2014.4.04.7000

Classificação no EPROC: Sigilo nível 4

Classificação no ÚNICO: Confidencial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos, postular pela decretação da prisão temporária de **NELSON MARTINS RIBEIRO** (CPF 54370841704), bem como a pelo deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão criminal nos endereços abaixo relacionados.

1. No curso da Operação Lava Jato são investigados inúmeros delitos praticados por agentes públicos e privados em detrimento do Estado e, particularmente, da Petrobras, dentre os quais se destacam crimes de corrupção, fraudes licitatórias, cartel, organização criminosa, financeiros e de lavagem de dinheiro. Assim, para a obtenção de mais e melhores elementos de prova desses delitos, notadamente das duas últimas espécies citadas, o MPF vem apresentando a autoridades estrangeiras pedidos ativos de assistência mútua em matéria penal.

2. Um desses pedidos, que especificamente interessa aos fatos objetos da presente petição, foi o **Pedido FTLJ nº 29/2015**, apresentado pelo MPF, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça, às autoridades das **Ilhas Cayman**. Esse pedido teve dois objetivos:

*O primeiro objetivo é **identificar** remetentes e destinatários de valores que transitaram por contas de PAULO ROBERTO COSTA e seus*

genros HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA e MARCIO LEWKOWICZ na Suíça, os quais constituem propinas pagas em razão do exercício da função de PAULO ROBERTO quando ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS. A propina é proveniente de crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação, formação de cartel e lavagem de dinheiro. O segundo objetivo é obter o **bloqueio** e **repatriamento** dos valores existentes nas contas identificadas pelas autoridades estrangeiras cujo auxílio agora se requer.

3. Como fundamento para o pedido de cooperação com as Ilhas Cayman foram apresentados os seguintes fatos e documentos:

O Ministério Público Federal recebeu da Suíça extratos bancários de contas em que PAULO ROBERTO COSTA mantinha, diretamente ou por meio de parentes, como HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA e MARCIO LEWKOWICZ, aproximadamente USD 26 milhões. Todo o dinheiro de PAULO ROBERTO COSTA na Suíça, como ele confessou, era produto e proveito dos crimes de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

A partir da resposta das autoridades suíças, foi possível identificar a origem e o destino de valores movimentados nas contas controladas por PAULO ROBERTO COSTA e seus parentes. Parte desses valores veio ou foi para outras contas do país a quem está sendo dirigido este pedido de cooperação internacional, conforme relação anexa (ANEXO 1).

Cabe salientar que **PAULO ROBERTO COSTA confessou em seu interrogatório judicial que os valores mantidos nessas contas são ilícitos, provenientes dos crimes mencionados**. Seus genros também reconheceram isso em acordos de colaboração com o Ministério Público Federal, sendo que eles foram formalmente acusados por por impedirem e embaraçarem a investigação de crimes praticados por organização criminosa, inclusive as infrações penais de peculato, corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a organização integrada por PAULO ROBERTO. Ademais, os genros de PAULO ROBERTO também figuram como investigados nos delitos de participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Assim, diante de tudo isso, há evidências bastante fortes que indicam que todos os valores que foram movimentados entre essas contas indicadas no ANEXO 1 e as contas de PAULO ROBERTO COSTA e seus genros são ilícitos, o que levanta suspeitas consistentes de que as contas do ANEXO 1 foram e estão sendo usadas para a prática de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

4. Com efeito, depois de obtida a documentação das contas bancárias mantidas por **PAULO ROBERTO COSTA** na Suíça por meio das *offshores* **QUINUS SERVICES SA** e **SYGNUS ASSETS SA**, verificou-se que elas recebiam altos repasses oriundos de contas mantidas em instituições bancárias das Ilhas Cayman em nome das empresas **CROWN INTERNATIONAL LTD**, **ENTERPRISE TECH INDUSTRIES** e **APPLE CAPITAL CORP**. Os documentos relativos a essas transações, que instruíram o citado pedido de colaboração, foram remetidos via mídia digital à Secretaria dessa 13ª Vara Federal por meio do Ofício n. 9410/2015 – PRPR-FT (**ANEXO 1**) e são representativos de recebimentos de propinas por PAULO ROBERTO COSTA que totalizaram mais de **USD 5 milhões**.

Conta beneficiária	Titular da Conta	Depositante	Data	Crédito (USD)
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	29.10.2010	238.087,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	15.11.2010	299.952,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	23.11.2010	228.784,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	25.11.2010	214.952,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	01.12.2010	99.952,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	06.12.2010	226.452,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	08.12.2010	229.932,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	10.12.2010	229.932,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	01.02.2011	199.952,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	26.05.2011	209.228,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	03.06.2011	250.259,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	07.06.2011	169.952,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	09.06.2011	129.892,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	19.10.2011	217.052,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	31.10.2011	189.452,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	02.11.2011	169.952,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	06.12.2011	99.952,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	28.12.2011	218.192,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	ENTERPRISE TECH INDUSTRIES	04.11.2010	199.952,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	ENTERPRISE TECH INDUSTRIES	08.11.2010	99.952,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	ENTERPRISE TECH INDUSTRIES	03.02.2011	199.952,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	ENTERPRISE TECH INDUSTRIES	07.02.2011	199.952,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	ENTERPRISE TECH INDUSTRIES	30.11.2011	119.952,00
SYGNUS ASSETS S.A	Paulo Roberto Costa	ENTERPRISE TECH INDUSTRIES	15.06.2012	37.338,00
				4.479.024,00

Conta beneficiária	Titular da Conta	Depositante	Data	Crédito (USD)
QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	13.08.2010	198.052,00
QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	20.08.2010	199.952,00
QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	26.08.2010	199.952,00
QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	23.09.2010	25.185,00
QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto Costa	CROWN INTERNATIONAL LTD	13.10.2011	199.952,00
QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto Costa	ENTERPRISE TECH INDUSTRIES	07.08.2012	253.972,00
QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto Costa	APPLE CAPITAL CORP	21.07.2009	107.736,00
				1.184.801,00

5. Nesse sentido, frise-se que a quebra das contas **QUINUS SERVICES SA, SYGNUS ASSETS SA, CROWN INTERNATIONAL LTD e ENTERPRISE TECH INDUSTRIES** restaram deferidas por esse Juízo em sede dos Autos n. 5031505-33.2014.4.04.7000 e 5009225-34.2015.4.04.7000 (**ANEXOS 2 e 3**).

6. Em 19/10/2015, aportou neste Ministério Público Federal ofício do DRCI, datado de 13/10/2015, que encaminhava a resposta parcial das autoridades da Ilhas Cayman ao pedido de cooperação **FTLJ nº 29/2015**, conglobando os registros bancários das empresas **CROWN INTERNATIONAL LTD, ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC. e APPLE CAPITAL CORP.** em contas mantidas no Banco Banif-Banco Internacional do Funchal (**ANEXO 4**).

7. Verifica-se a partir dos documentos encaminhados que a relação de transações criminosas efetuadas por intermédio das contas objeto da cooperação (**CROWN INTERNATIONAL LTD, ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC. e APPLE CAPITAL CORP.**) não se restringiram aos depósitos que por meio delas foram efetuados nas contas **QUINUS SERVICES SA e SYGNUS ASSETS SA** de PAULO ROBERTO COSTA. Ao contrário, verificou-se que entre **22/08/2008 e 26/10/2012**:

a) as contas objeto da cooperação também receberam recursos de outras contas que depositaram valores nas contas **QUINUS SERVICES SA e SYGNUS ASSETS SA** de PAULO ROBERTO COSTA, quais sejam: STUARTS LTD (deposita na SYGNUS de PAULO ROBERTO COSTA), SURWAY OVERSEAS SA (deposita na conta NATIRAS de BARUSCO), SOAR FREE LTD (deposita na SYGNUS de PAULO ROBERTO COSTA), ORST ENTERPRISE (deposita na SYGNUS de PAULO ROBERTO COSTA) e COLUMBUS INVEST. (conforme retratado nos respectivos autos de colaboração);

b) as contas objeto da cooperação também receberam recursos de contas em nome de *offshores* que receberam valores das empresas do **Grupo Odebrecht**, quais sejam: KLIENFELD SERVICES LTD., INNOVATION RESEARCH, TRIDENT INTER TRADING, e CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR (conforme narrado na ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 e esquematizado no infográfico – **ANEXO 5**);

c) que em diversos casos é possível verificar nas contas objeto da cooperação aportes oriundos de contas nas quais as empresas do **Grupo Odebrecht** depositavam, aos quais se sucediam, poucos dias depois, depósitos em favor de PAULO ROBERTO COSTA nas contas **QUINUS SERVICES SA e SYGNUS ASSETS SA**;

d) também foram identificados que as contas objeto da cooperação receberam depósitos de valores de contas possivelmente controladas por JULIO CAMARGO, quais sejam: PELEGO LTD, PIAMONTE INVEST.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PIEMONTE WORLDWIDE;

8. Para melhor ilustrar esses fatos foram consolidadas abaixo as transações suspeitas que já foram encontradas nas contas **CROWN INTERNATIONAL, ENTERPRISE TECH INDUSTRIES** e **APPLE CAPITAL**:

CONTA	MONTANTE	MOEDA	DATA MOV.	NATUREZ.	CONTA
CROWN INTERNATIONAL	\$32.143,00	USD	20100427	C	STUARTS LTD
CROWN INTERNATIONAL	\$216.315,00	USD	20100805	C	CONSTRUCTORA INT L
CROWN INTERNATIONAL	\$270.155,00	USD	20100805	C	CONSTRUCTORA INT L
CROWN INTERNATIONAL	\$324.250,00	USD	20100805	C	CONSTRUCTORA INT L
CROWN INTERNATIONAL	(\$198.120,00)	USD	20100813	D	QUINUS SERV SA
CROWN INTERNATIONAL	(\$200.020,00)	USD	20100820	D	QUINUS SERVICES SA
CROWN INTERNATIONAL	\$376.314,00	USD	20100820	C	CONSTRUCTORA INT L
CROWN INTERNATIONAL	(\$200.020,00)	USD	20100826	D	QUINUS SERVICES SA
CROWN INTERNATIONAL	\$430.077,00	USD	20100827	C	CONSTRUCTORA INTL
CROWN INTERNATIONAL	(\$185.998,00)	USD	20100901	D	SURWAY OVERSEAS S.A.
CROWN INTERNATIONAL	(\$100.020,00)	USD	20100903	D	SURWAY OVERSEAS S.A.
CROWN INTERNATIONAL	(\$25.250,00)	USD	20100923	D	QUINUS SERVICES SA
CROWN INTERNATIONAL	\$419.324,00	USD	20100929	C	CONSTRUCTORA INTL
CROWN INTERNATIONAL	\$387.066,00	USD	20101006	C	CONSTRUCTORA INTL
CROWN INTERNATIONAL	\$376.314,00	USD	20101014	C	CONSTR INTL SUR
CROWN INTERNATIONAL	(\$238.155,00)	USD	20101028	D	SYGNUS ASSETS S/A
CROWN INTERNATIONAL	(\$300.020,00)	USD	20101112	D	SYGNUS ASSETS S/A
CROWN INTERNATIONAL	\$384.378,00	USD	20101116	C	CONSTRUCTORA INT L
CROWN INTERNATIONAL	(\$228.852,00)	USD	20101122	D	SYGNUS ASSETS S/A
CROWN INTERNATIONAL	(\$215.020,00)	USD	20101124	D	SYGNUS ASSETS S/A
CROWN INTERNATIONAL	(\$100.020,00)	USD	20101130	D	SYGNUS ASSETS S/A
CROWN INTERNATIONAL	\$406.387,00	USD	20101126	C	CONSTRUCTORA INT L
CROWN INTERNATIONAL	(\$226.520,00)	USD	20101203	D	SYGNUS ASSETS S/A
CROWN INTERNATIONAL	(\$196.520,00)	USD	20101203	D	SURWAY OVERSEAS S.A.
CROWN INTERNATIONAL	(\$230.000,00)	USD	20101207	D	SYGNUS ASSETS S/A
CROWN INTERNATIONAL	(\$180.000,00)	USD	20101207	D	SURWAY OVERSEAS S.A.
CROWN INTERNATIONAL	\$405.374,00	USD	20110111	C	CONSTRUCTORA INT L
CROWN INTERNATIONAL	(\$200.020,00)	USD	20110131	D	SYGNUS ASSETS S/A
CROWN INTERNATIONAL	(\$209.296,00)	USD	20110525	D	SYGNUS ASSETS S/A
CROWN INTERNATIONAL	(\$250.327,00)	USD	20110602	D	SYGNUS ASSETS S/A
CROWN INTERNATIONAL	(\$170.020,00)	USD	20110606	D	SYGNUS ASSETS
CROWN INTERNATIONAL	(\$129.960,00)	USD	20110608	D	SYGNUS ASSETS S/A
CROWN INTERNATIONAL	\$150.000,00	USD	20110726	C	ORST ENTERPRISES
CROWN INTERNATIONAL	\$200.000,00	USD	20110816	C	COLUMBUS INVEST + TRADE LTD
CROWN INTERNATIONAL	(\$200.020,00)	USD	20111013	D	QUINUS SERVICES SA
CROWN INTERNATIONAL	(\$238.820,00)	USD	20111013	D	SURWAY OVERSEAS S.A.
CROWN INTERNATIONAL	(\$217.120,00)	USD	20111018	D	SYGNUS ASSETS SA
CROWN INTERNATIONAL	(\$189.520,00)	USD	20111028	D	SYGNUS ASSETS
CROWN INTERNATIONAL	(\$78.820,00)	USD	20111028	D	SURWAY OVERSEAS SA
CROWN INTERNATIONAL	(\$170.020,00)	USD	20111101	D	SYGNUS ASSETS SA
CROWN INTERNATIONAL	(\$218.260,00)	USD	20111227	D	SYGNUS ASSETS SA
CROWN INTERNATIONAL	(\$78.820,00)	USD	20111227	D	SURWAY OVERSEAS S.A.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONTA	MONTANTE	MOEDA	DATA MOV.	NATUREZ.	CONTA
APPLE CAPITAL CORP	127.471,67	USD	20080822	C	KLIENFELD SERVICES LTD.
APPLE CAPITAL CORP	299.328,91	USD	20080902	C	KLIENFELD SERVICES LTD
APPLE CAPITAL CORP	124.490,18	USD	20080917	C	KLIENFELD SERVICES LTD
APPLE CAPITAL CORP	101.356,96	USD	20081015	C	KLIENFELD SERVICES
APPLE CAPITAL CORP	208.266,90	USD	20081216	C	KLIENFELD SERVICES
APPLE CAPITAL CORP	88.720,00	USD	20081218	C	CONSTRUCTORA INTL
APPLE CAPITAL CORP	22.222,00	USD	20081229	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	208.309,00	USD	20090122	C	KLIENFELD SERV
APPLE CAPITAL CORP	88.683,81	USD	20090209	C	KLIENFELD SERVICES
APPLE CAPITAL CORP	212.700,33	USD	20090211	C	KLIENFELD SERV
APPLE CAPITAL CORP	30.000,00	USD	20090218	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	90.572,61	USD	20090218	C	INNOVATION RESEARCH
APPLE CAPITAL CORP	27.000,00	USD	20090309	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	30.082,00	USD	20090323	C	PELEGO LTD
APPLE CAPITAL CORP	30.000,00	USD	20090330	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	473.587,00	USD	20090408	C	CONSTRUCTORA INTL DEL SUR SA
APPLE CAPITAL CORP	30.000,00	USD	20090504	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	170.182,00	USD	20090514	C	CONSTRUCTORA INTL SA
APPLE CAPITAL CORP	212.736,00	USD	20090522	C	CONST INTL SUR
APPLE CAPITAL CORP	40.000,00	USD	20090528	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	(162.550,00)	USD	20090609	D	SURWAY OVERSEAS SA
APPLE CAPITAL CORP	25.000,00	USD	20090618	C	SOAR FREE LTD
APPLE CAPITAL CORP	30.082,00	USD	20090618	C	PELEGO LTD
APPLE CAPITAL CORP	409.061,00	USD	20090619	C	CONSTR INTL DEL SUR
APPLE CAPITAL CORP	409.091,00	USD	20090619	C	CONSTRUCTORA INTL SUR
APPLE CAPITAL CORP	409.061,00	USD	20090706	C	CONSTRUCTORA INTL
APPLE CAPITAL CORP	155.000,00	USD	20090715	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	(60.030,00)	USD	20090720	D	SURWAY OVERSEAS SA
APPLE CAPITAL CORP	(107.804,00)	USD	20090721	D	QUINUS SERVICES SA
APPLE CAPITAL CORP	190.446,19	USD	20090803	C	CONSTRUCTORA INTL
APPLE CAPITAL CORP	32.611,00	USD	20090805	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	249.970,00	USD	20090817	C	CONSULTORIA INT L DEL SUR
APPLE CAPITAL CORP	59.445,00	USD	20090825	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	(74.910,00)	USD	20090828	D	SURWAY OVERSEAS SA
APPLE CAPITAL CORP	33.333,00	USD	20090910	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	30.082,00	USD	20090925	C	PELEGO LTD
APPLE CAPITAL CORP	219.711,54	USD	20091006	C	KLIENFELD SERVICES LTD
APPLE CAPITAL CORP	219.711,76	USD	20091006	C	KLIENFELD SERVICES LTD
APPLE CAPITAL CORP	46.574,00	USD	20091015	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	46.594,00	USD	20091015	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	50.000,00	USD	20091015	C	SOAR FREE LTD
APPLE CAPITAL CORP	50.000,00	USD	20091103	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	357.118,00	USD	20091123	C	TRIDENT INTER TRADING LTD
APPLE CAPITAL CORP	297.263,00	USD	20091124	C	TRIDENT INTER TRADING LTD
APPLE CAPITAL CORP	29.411,00	USD	20091214	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	30.082,00	USD	20091217	C	PIAMONTE INVEST
APPLE CAPITAL CORP	80.000,00	USD	20091230	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	52.530,00	USD	20100211	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	33.968,00	USD	20100309	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	30.082,00	USD	20100324	C	PIAMONTE INVST.
APPLE CAPITAL CORP	260.000,00	USD	20100503	C	SOAR FREE LTD.
APPLE CAPITAL CORP	26.138,00	USD	20100517	C	SOAR FREE LTD.
APPLE CAPITAL CORP	42.143,00	USD	20100527	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	30.082,00	USD	20100618	C	PELEGO LTD
APPLE CAPITAL CORP	45.329,00	USD	20100628	C	STUARTS LTD.
APPLE CAPITAL CORP	50.000,00	USD	20100722	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	68.770,00	USD	20100728	C	STUARTS LTD.
APPLE CAPITAL CORP	30.082,00	USD	20100818	C	PELEGO LTD
APPLE CAPITAL CORP	75.000,00	USD	20100910	C	STUARTS LTD
APPLE CAPITAL CORP	35.145,00	USD	20100923	C	PIEMONTE WORLDWIDE
APPLE CAPITAL CORP	40.000,00	USD	20100923	C	PIEMONTE WORLDWIDE
APPLE CAPITAL CORP	40.000,00	USD	20101006	C	STUARTS LTD

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONTA	MONTANTE	MOEDA	DATA MOV.	NATUREZ.	CONTA
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	(200.020,00)	USD	20101102	D	SYGNUS ASSETS SA
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	(100.020,00)	USD	20101104	D	SYGNUS ASSETS SA
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	(230.000,00)	USD	20101209	D	SYGNUS ASSETS S/A
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	75.000,00	USD	20101214	C	STUARTS LTD
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	(200.020,00)	USD	20110201	D	SYGNUS ASSETS S/A
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	(200.020,00)	USD	20110203	D	SYGNUS ASSETS S/A
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	24.000,00	USD	20110721	C	ORST ENTERPRISES RAD
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	170.000,00	USD	20110727	C	ORST ENTERPRISES
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	73.917,00	USD	20110810	C	ORST ENTERPRISES
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	73.917,00	USD	20110810	C	ORST ENTERPRISES
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	22.674,00	USD	20110817	C	ORST ENTERPRISES
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	(120.020,00)	USD	20111128	D	SYGNUS ASSETS SA
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	(100.385,00)	USD	20120605	D	SURWAY OVERSEAS S.A.
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	(37.403,00)	USD	20120613	D	SYGNUS ASSETS SA
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	(100.480,00)	USD	20120731	D	SURWAY OVERSEAS SA
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	(254.040,00)	USD	20120806	D	QUINUS SERVICES SA
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	184.439,00	USD	20120913	C	ORST ENTERPRISE LTD
ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC.	45.582,00	USD	20121026	C	ORST ENTERPRISES LTD

9. Por outro lado, também a partir dos documentos encaminhados pelas autoridades das Ilhas Cayman, especificamente os documentos de abertura das contas **CROWN INTERNATIONAL LTD, ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC. e APPLE CAPITAL CORP.**, verifica-se que o responsável por todas elas é o brasileiro **NELSON MARTINS RIBEIRO** (CPF 54370841704), residente no Rio de Janeiro e sócio, juntamente com sua esposa **ANDREA MAIA MARTINS RIBEIRO** (CPF 56208294720), na casa de câmbio **N e A VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA** (CNPJ 32599268000188), também sediada no Rio de Janeiro (**ANEXOS 6 E 7**). Verifique-se, exemplificativamente, o documento de abertura da conta em nome da offshore **APPLE CAPITAL CORP.**, abaixo:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





ACCOUNT OPENING APPLICATION: Contract n.º 39908584196

Mnemonic MADISON---

Will any of the activity on the account stem from a business transaction? Yes No
 Algum dos movimentos da Conta terá origem numa transacção comercial?
 Alguno de los movimientos de la Cuenta tendrá origen en alguna transacción comercial?

If yes, then you must apply for a Corporate Account.
 se sim, deverá abrir uma Conta Empresa.
 si afirmativo, deberá solicitar una Cuenta Empresa.

PLEASE OPEN THE FOLLOWING TYPE OF ACCOUNT: INDIVIDUAL JOINT CORPORATE
 FAVOR ABRIR O SEGUINTE TIPO DE CONTA: INDIVIDUAL CONJUNTA EMPRESA
 RUEGO ABRIR UNA CUENTA: INDIVIDUAL CONJUNTA EMPRESA

Apple Capital Corporation

Main Personal or Corporate Name / Nome do Titular Principal ou Empresa / Nombre del Principal Titular o Empresa

Individual Account Holders, Joint Account Holders or Corporate Signatories
 Titulares de Conta Singular, Conta Conjunta ou Signatários da Empresa
 Titulares Individuales, Titulares de Cuenta Conjunta o Firmas Corporativas

LAST NAMES / APELLIDOS / APELLIDOS	FIRST NAMES / NOMES / NOMBRES	SIGNATURE / ASSINATURA / FIRMA
<i>RIBEIRO</i>	<i>Nelson</i>	<i>[Signature]</i>
/	/	/
/	/	/
/	/	/

PLEASE INDICATE SIGNATORIES ON ACCOUNT:
 POR FAVOR INDIQUE OS SIGNATÁRIOS AUTORIZADOS DA CONTA / POR FAVOR INDIQUE LAS FIRMAS DE LA CUENTA:

ALL ABOVE-NAMED TO SIGN / TODOS OS ACIMA MENCIONADOS DEVEM ASSINAR / TODOS LOS ARRIBA MENCIONADOS DEBERÁN FIRMAR
 ANY ONE OF ABOVE-NAMED TO SIGN / QUALQUER UM DOS ACIMA MENCIONADOS DEVE ASSINAR / CUALQUIERA DE LOS ARRIBA MENCIONADOS DEBERÁN FIRMAR
 ANY TWO OF ABOVE-NAMED TO SIGN / QUISQUER DOS DOS ACIMA MENCIONADOS DEVEM ASSINAR / DOS CUALQUIERA DE LOS ARRIBA MENCIONADOS DEBERÁN FIRMAR

Rua Barão da Torre, nº 180, Apto 601, 22411-000

Registered Address / Morada Registrada / Dirección Registrada:
Ipánema

10. Repare que o endereço informado por **NELSON MARTINS RIBEIRO** perante a instituição financeira em CAYMAN coincide com a sua residência informada perante as autoridades brasileiras (**ANEXO 7**):


Receita Federal - CPF

CPF	Nome	Situacao	Mae	Data Nascimento	Sexo	Logradouro	Nr	Complemento	Bairro	CEP	UF	Municipio	Ano Obito	Data Atualizacao
54370841704	NELSON MARTINS RIBEIRO	REGULAR	EDY BARROSO MARTINS RIBEIRO	17/12/1955	M	BARAO DA TORRE	180	APTO 601	IPANEMA	22411100	RJ	RIO DE JANEIRO	0000	11/05/2015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

11. Por outro lado e de modo a reforçar ainda mais os indicativos de que **NELSON MARTINS RIBEIRO** lavou dinheiro em favor do **Grupo Odebrecht** e de funcionários corrompidos da PETROBRAS como PAULO ROBERTO COSTA, insta destacar que **NELSON MARTINS RIBEIRO** manteve com **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, também operador financeiro do **Grupo Odebrecht**, diversas conversações entre os anos de 2013 e 2014.

12. Assim, foi possível concluir depois de verificar que o terminal telefônico informado por **NELSON** ao Banco BANIF por ocasião da abertura das contas na Ilha Cayman (21-8866-1010), conforme retratado abaixo, efetuou e recebeu **mais de 30 chamadas** dos terminais de nº (21-81148175 e 21-25123516), pertencentes a **BERNARDO FREIBURGHHAUS** (conforme documentos anexos – **ANEXOS 8 e 9**):

BANIF CAYMAN		PERSONAL ENTITY FORM FORMULÁRIO DE REGISTO DE PESSOA SINGULAR
New Client <input type="checkbox"/> Cliente Novo	Update <input type="checkbox"/> Atualização	PID (Personal Identification number) Número de Cliente <input type="text"/>
		Date _____/_____/_____ Data
PERSONAL INFORMATION Informação Pessoal		
Mr. <input checked="" type="checkbox"/> Ms. <input type="checkbox"/> Mrs. <input type="checkbox"/> Miss <input type="checkbox"/> Sr. Sra. Sra. Sra.		* Mandatory fields Campos Obrigatórios
Full Name * Nome Completo	Nelson Martins Ribeiro	
Names used * Nomes utilizados		
Permanent Address * Morada Permanente	Rua Barão de Torre, 180 apto. 602 Ipavema - Rio de Janeiro - Brasil - CEP: 22411-000	
Mailing address (only if different from permanent address) Morada p/ correspondência (se diferente da morada permanente)	Hotel Mand	
Home Telephone _____ Telefone casa	Cellular (21) 7366 3030 Telemóvel	Fax _____ Fax
		Email m.martins@cyax.com Email

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Data	Hora	Chamador	LEMBRETE TERMINAL	Chamado	LEMBRETE TERMINAL	Hora Des
02/04/2013	20:36:20	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	20:38:40
03/04/2013	08:28:59	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	08:30:18
05/04/2013	18:09:01	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	18:09:01
05/04/2013	18:09:21	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	18:10:07
05/04/2013	19:22:26	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	19:22:45
24/05/2013	11:44:31	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	11:44:46
30/07/2013	15:13:25	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	15:13:34
08/08/2013	12:02:23	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	12:02:58
08/08/2013	12:15:13	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	12:15:48
08/08/2013	12:58:16	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	12:58:50
21/08/2013	19:15:13	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	19:15:45
22/08/2013	08:45:29	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	08:45:53
22/08/2013	08:47:37	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	08:48:12
22/08/2013	08:53:31	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	08:53:56
27/08/2013	17:17:01	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	17:17:28
27/08/2013	17:18:52	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	17:19:57
21/03/2014	09:35:42	21988661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	21981148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	09:35:46
21/03/2014	14:23:43	21988661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	21981148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	14:24:17
25/03/2014	20:00:24	21988661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	21981148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	20:01:17
28/03/2014	16:23:27	21988661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	21981148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	16:23:30
31/03/2014	11:57:44	21988661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	21981148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	11:57:47
31/03/2014	12:53:01	21988661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	21981148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	12:53:03
31/03/2014	12:53:17	21988661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	21981148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	12:53:19
31/03/2014	12:53:26	21988661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	21981148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	12:53:28
31/03/2014	12:53:55	21988661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	21981148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	12:53:57
31/03/2014	12:54:06	21988661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	21981148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	12:54:08
31/03/2014	15:02:37	21988661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	21981148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	15:03:09
31/03/2014	15:31:18	21988661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LTDA	21981148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	15:31:39
05/04/2013	17:32:18	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LT	17:33:34
05/04/2013	19:22:09	2181148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	2188661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LT	19:22:15
14/02/2014	13:26:13	21981148175	BERNARDO FREIBURGH AUS	21988661010	N E A VIAGENS TUR E CAMBIO LT	13:27:03

13. Repare-se que no documento referido acima, **NELSON** também informou o seu e-mail pessoal: "n.ribeiro@globo.com". Digno de nota, ainda, o fato de que o terminal informado por **NELSON** (21-8866-1010) se encontra cadastrado em nome de sua empresa **N e A VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA**. Indubitavelmente, ante o acima exposto, que esse terminal telefônico e e-mail, devem ser objeto de afastamento de sigilo telemático.

14. Em consulta sobre o nome no google, foi possível encontrar menção a processo criminal onde ele encontra-se sendo processado no Rio de Janeiro-RJ (TRF-2) pela prática de crimes financeiros que praticou por intermédio de sua empresa **N e A VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA** (vide <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/29228394/pg-271-judicial-jfrj-tribunal-regional-federal-da-2-regiao-trf-2-de-19-05-2011>), o que revela sua contumácia na prática de crimes dessa espécie. Verifique o seguinte trecho da decisão encontrada: "

(ADVOGADO: LEANDRO BEZERRA AGUIAR FERREIRA, RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA.) x FRANCISCO MANOEL RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO: ARTHUR LAVIGNE JUNIOR, FERNANDA SILVA TELLES, HELTON MARCIO PINTO, ALLAN CAETANO RAMOS, ARTHUR BRUNO FISCHER, CARLOS LAVIGNE DE LEMOS, PEDRO LAVIGNE.) x JOÃO FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO: ARTHUR LAVIGNE JUNIOR, FERNANDA SILVA TELLES, HELTON MARCIO PINTO, ALLAN CAETANO RAMOS, ARTHUR BRUNO FISCHER, CARLOS LAVIGNE DE LEMOS, PEDRO LAVIGNE.) x AGUINALDO DE OLIVEIRA ALVIM (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x MARCO ANTÔNIO MENDES.

[...]

Em relação ao acusado **NELSON MARTINS RIBEIRO**, sócio da empresa **NA VIAGENS TURISMO E CÂMBIO**, o mesmo daria suporte financeiro para o pagamento imediato das transferências que eram feitas do exterior pela empresa TRANSFAST REMMITANTE, com escritório em NEW YORK, em prestação de serviços a seus clientes, encaminhadas ao destinatário por elas recomendadas, cuja intermediação se processava através da ORLATUR e ultimada também pela afiliada de ambos a BAC TRAVEL, estas três últimas mencionadas de que eram sócios os acusados JOÃO FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS e FRANCISCO MANOEL RODRIGUES DE MATOS [...].

PEDIDOS

Da prisão temporária

15. Em suma, de tudo o quanto foi exposto depreende-se quadro probatório robusto, além de dúvida razoável, no sentido de que **NELSON MARTINS RIBEIRO**, por intermédio de sua casa de câmbio **N e A VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA.**, é um operador financeiro que, juntamente com **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, desenvolveu diversos atos de lavagem transnacional de ativos em favor do **Grupo Odebrecht** por intermédio da realização de transações financeiras ilícitas no exterior a partir de contas sediadas nas Ilhas Cayman em nome das *offshores* **CROWN INTERNATIONAL LTD, ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC. e APPLE CAPITAL CORP.** Tais operações inserem-se, em suma, em uma das diversas camadas dos delitos de lavagens de ativos praticados pelo **Grupo Odebrecht**, por seus operadores financeiros, no intuito de dissimular a origem e a destinação de recursos auferidos ilicitamente em contratos públicos. No presente caso fica bastante claro que **NELSON MARTINS RIBEIRO** participou de lavagem de recursos que em parte foram ao final aportados, segundo até o presente momento já é possível concluir, em contas do então Diretor de Abastecimento da Petrobras, **PAULO ROBERTO COSTA**.

16. Nesta toada, considerando-se as provas supramencionadas, visando ao necessário prosseguimento das investigações ora em curso, o MPF, com

fundamento no art. 1º, I e III, "I", Lei 7960/89, postula pela decretação da **prisão temporária** de **NELSON MARTINS RIBEIRO**.

17. Os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária de **NELSON MARTINS RIBEIRO** estão presentes, visto que a medida não só é imprescindível às investigações, como também existem fundadas razões – autoria e materialidade – de que ele tenha praticado o delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei nº 7.960/89.

18. Nesse sentido, embora o crime de organização criminosa não esteja previsto no rol do artigo 1º, inciso III, da Lei da Prisão Temporária, deve-se lembrar que este crime somente passou a ser previsto a partir da edição da lei 12.850/2013. De toda forma, estando previsto naquela lei o crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa), não há razão para não se considerar aí incluído o delito de organização criminosa, que nada mais é senão uma espécie ou tipo daquele. Não haveria razoabilidade, ademais, na interpretação de excluir a organização criminosa (delito mais grave) das hipóteses autorizativas da prisão temporária, restringindo-a somente à associação criminosa (crime menos grave).

19. *In casu*, faz-se cabível a realização de diligências investigatórias complementares para a obtenção de mais provas acerca da materialidade dos delitos praticados por **NELSON MARTINS RIBEIRO**, notadamente por intermédio de movimentações financeiras clandestinas no exterior.

20. Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, para que o investigado não possa ocultar e destruir provas, bem como para que possa ser ouvido pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versão com outros investigados.

Da busca e apreensão

21. Ante os fatos expostos acima, verifica-se também a necessidade e proporcionalidade da execução das medidas cautelares de busca e apreensão nos endereços residencial e profissionais de **NELSON MARTINS RIBEIRO**.

22. Com efeito, considerando-se os fundados indícios de práticas delituosas desenvolvidas por **NELSON MARTINS RIBEIRO**, requer o Ministério Público Federal, nos termos do art. 240, §1º, alíneas "b", "c", "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal, a expedição de mandados de busca e apreensão criminal com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes corrupção passiva e ativa, fraude em licitações, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente, mas não limitado a:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação, notadamente aqueles que digam respeito à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

b) HD's, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

c) valores em espécie, em moeda estrangeira ou em reais, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 25.000,00, e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita, além de objetos de luxo de grande valor, tais como: joias, relógios, quadros de grande valor, automóveis, etc.;

d) objetos de luxo, a exemplo de obras de arte, relógios e joias de elevado valor, desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

em face dos seguintes investigados:

NELSON MARTINS RIBEIRO (CPF 54370841704),

N e A VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA (CNPJ 32599268000188),

COZUMEL REPRESENTACAO COMERCIO DE ROUPAS LTDA (CNPJ 72.516.305/0001-61),

MRSM COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA – ME (CNPJ 04100220000148)

Da confirmação dos endereços pela Polícia Federal

23. Requer o Ministério Público Federal, ainda, que, após a apreciação dos pedidos ora formulados, abra-se vista dos autos à Polícia Federal, de forma sigilosa, a fim de que, antes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis – inclusive levantamentos de campo – para a ratificação ou retificação dos endereços supramencionados.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Do bloqueio de ativos financeiros

24. Requer o Ministério Público Federal, ainda, com fundamento nos arts. 125 e 132 do CPP e 4º da Lei 9.613/98 e com o intuito de privá-lo dos produtos das atividades criminosas, seja determinado o bloqueio cautelar de quaisquer ativos mantidos em instituições financeiras por **NELSON MARTINS RIBEIRO** (CPF 54370841704) e **N e A VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA** (CNPJ 32599268000188).

25. Requer-se, assim, tais bloqueios sejam deferidos por este Juízo, via BACENJUD, assim como o bloqueio das contas. Considerando que são operadores financeiros que movimentaram em seu nome e lavaram centenas de milhões de reais em detrimento da Petrobras, no Brasil e no exterior, e que são responsáveis solidários pelos danos causados, requer-se que o bloqueio de ativos não tenha limite, sem prejuízo de posterior análise de situações individuais.

26. Pede-se, por fim, que o bloqueio de ativos seja executado concomitantemente às medidas de busca e apreensão, caso deferidas.

27. Requer-se seja o presente pedido **mantido sob sigilo** até a efetiva obtenção e utilização das informações pleiteadas ou até ulterior manifestação em sentido contrário.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Tessler

Procurador da República

Julio Noronha

Procurador da República